



LEI Nº 5 720, DE 13 DE JUNHO DE 2024

**ESTABELECE AOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS INSTITUÍREM PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização de luto materno e parental e protocolos que visam à formação, o autocuidado e qualificação dos profissionais de saúde do Município.

Art. 2º. Nos casos de abortamento espontâneos, parturientes de fetos natimortos neomortos, perdas gestacionais e neonatais serão:

I- Aplicados os protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;

II- Oferecido acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

III- Encaminhamento após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe e do pai, que ocorrerá na unidade de saúde da residência do enlutado, ou, em caso de nesta não haver profissional habilitado, na unidade de saúde mais próxima de sua residência.



---

IV- Comunicado pela equipe hospitalar a ocorrência de perda gestacional ou neonatal às unidades de saúde locais, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, para que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém-nascidos.

V- Acomodação para o pré-aborto de parturientes, cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina, em ala separada das demais parturientes;

VI- Oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade para mães de neomorto, natimorto ou óbito fetal, assim evitando maiores constrangimentos e sofrimento psicológico às mães de filhos vivos;

VII- Viabilizada a participação do pai, ou outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;

VIII. Oferecido o uso de pulseira de identificação à paciente de perdas gestacionais ou neonatais, com cor específica, durante sua estadia no ambiente hospitalar:

IX- Oportunizada despedida para com o bebê neomorto \natimorto;

X. Consultado os familiares sobre o desejo de guardar alguma lembrança, como fotografia ou mecha de cabelo, e viabilizar sua coleta;

XI- Expedição de certidão, constando a data e local do parto, o nome escolhido pelos pais do bebê natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;

XII- Possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

XIII- Vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa, sendo admitida a cremação ou incineração do feto;



---

XIV- Comunicação à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante, que a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto\natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

Art 3ª Aplicar-se-ão as seguintes ações para a sensibilização ao luto parental pelos profissionais da saúde e sociedade em geral:

I- Viabilização da confecção de materiais informativos e de orientação sobre luto, bem como sua distribuição gratuita à sociedade e aos profissionais da área de saúde;

II- Instituição do mês de julho como o mês do luto parental em Juazeiro do Norte, garantindo uma campanha de sensibilização da sociedade nos meios de comunicação e na rede mundial de computadores;

III- Autorização de iluminação de prédios públicos e privados para destacar a mobilização do luto parental, desde que solicitado previamente ao órgão competente, mediante ofício, por alguma instituição ligada ao luto parental;

IV- Elaboração de leis de incentivo fiscal para organizações do terceiro setor, filantrópicas, que trabalhem exclusivamente com o luto parental;

V- Criação de parcerias com equipes de hospitais e instituições de saúde para cursos em UTI neonatal para o modelo do projeto Butterfly - que consiste em utilizar borboletas nos prontuários médicos de mães de gêmeos, cujo um deles faleceu ao nascer;

VI- Confecção de convênios entre o município e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, ou capacitação de profissionais de saúde para acolhimento aos pais enlutados ainda no hospital, visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos, como por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;



VII- Fomento de convênios entre instituições do terceiro setor que trabalham com luto parental para confeccionar caixas de memórias em parceria com faculdades, com o objetivo de oferecer a oportunidade de criar memórias e vínculo, que serão distribuídas gratuitamente nos hospitais conveniados;

VIII- Incentivar pesquisas quantitativas sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas;

IX- Criação de rede de acolhimento de pais no SUS, com supervisão de psicólogos especialistas em luto e distribuição de materiais de orientação e informativos sobre luto.

X- Poderão ser elaboradas cartilhas sobre a humanização ao luto parental, que será entregue (quando houver) acompanhado da documentação hospitalar no momento da alta.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as presentes disposições no que lhe couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após a data da sua publicação.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Autoria: Pedro Reginaldo da Silva Januário.

Coautores: Raimundo Farias Gregório Júnior; Jacqueline Ferreira Gouveia; Lucas Rodrigues Soares Neto; Cícero Claudionor Lima Mota.

Subscritores: Edinaldo Aparecido Costa Moura; Evaldo Araújo Nunes; Cícero da Silva Cirilo.



OF. Nº 2561/2024 –RE

Juazeiro do Norte – Ce., 05 de junho de 2024

Excelentíssimo Senhor  
Glêdson Lima Bezerra  
Prefeito Municipal  
Nesta

*Recebido  
05/06/24  
Glaucia Mffo  
pgm*

Senhor Prefeito:

Enviamos a Vossa Excelência os seguintes Projetos de Leis, aprovados em Sessão realizada no dia 04 do mês e ano em curso:

I – ESTABELECE AOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS INSTITUÍREM PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ.

Respeitosamente,

  
**CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

JSR



**LEI**

**DE \_\_\_\_\_ DE MAIO DE 2024**

**ESTABELECE AOS HOSPITAIS  
PÚBLICOS E PRIVADOS INSTITUÍREM  
PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A  
HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E  
PARENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ.**

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização de luto materno e parental e protocolos que visam à formação, o autocuidado e qualificação dos profissionais de saúde do Município.

**Art. 2º.** Nos casos de abortamento espontâneos, parturientes de fetos natimortos neomortos, perdas gestacionais e neonatais serão:

**I-** Aplicados os protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;

**II-** Oferecido acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

**III-** Encaminhamento após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe e do pai, que ocorrerá na unidade de saúde da residência do enlutado, ou, em caso de nesta não haver profissional habilitado, na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

**IV-** Comunicado pela equipe hospitalar a ocorrência de perda gestacional ou neonatal às unidades de saúde locais, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, para que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém-nascidos.



**V-** Acomodação para o pré-aborto de parturientes, cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina, em ala separada das demais parturientes;

**VI-** Oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade para mães de neomorto, natimorto ou óbito fetal, assim evitando maiores constrangimentos e sofrimento psicológico às mães de filhos vivos;

**VII-** Viabilizada a participação do pai, ou outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;

**VIII.** Oferecido o uso de pulseira de identificação à paciente de perdas gestacionais ou neonatais, com cor específica, durante sua estadia no ambiente hospitalar;

**IX-** Oportunizada despedida para com o bebê neomorto\natimorto;

**X -** Consultado os familiares sobre o desejo de guardar alguma lembrança, como fotografia ou mecha de cabelo, e viabilizar sua coleta;

**XI-** Expedição de certidão, constando a data e local do parto, o nome escolhido pelos pais do bebê natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;

**XII-** Possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

**XIII-** Vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto;

**XIV-** Comunicação à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante, que a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto\natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas;



**Art 3ª** Aplicar-se-ão as seguintes ações para a sensibilização ao luto parental pelos profissionais da saúde e sociedade em geral:

**I-** Viabilização da confecção de materiais informativos e de orientação sobre luto, bem como sua distribuição gratuita à sociedade e aos profissionais da área de saúde;

**II-** Instituição do mês de julho como o mês do luto parental em Juazeiro do Norte, garantindo uma campanha de sensibilização da sociedade nos meios de comunicação e na rede mundial de computadores;

**III-** Autorização de iluminação de prédios públicos e privados para destacar a mobilização do luto parental, desde que solicitado previamente ao órgão competente, mediante ofício, por alguma instituição ligada ao luto parental;

**IV-** Elaboração de leis de incentivo fiscal para organizações do terceiro setor, filantrópicas, que trabalhem exclusivamente com o luto parental;

**V-** Criação de parcerias com equipes de hospitais e instituições de saúde para cursos em UTI neonatal para o modelo do projeto Butterfly - que consiste em utilizar borboletas nos prontuários médicos de mães de gêmeos, cujo um deles faleceu ao nascer;

**VI-** Confecção de convênios entre o município e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, ou capacitação de profissionais de saúde para acolhimento aos pais enlutados ainda no hospital, visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos, como por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;

**VII-** Fomento de convênios entre instituições do terceiro setor que trabalham com luto parental para confeccionar caixas de memórias em parceria com faculdades, com o objetivo de oferecer a oportunidade de criar memórias e vínculo, que serão distribuídas gratuitamente nos hospitais conveniados;

**VIII-** Incentivar pesquisas quantitativas sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas;



**IX-** Criação de rede de acolhimento de pais no SUS, com supervisão de psicólogos especialistas em luto e distribuição de materiais de orientação e informativos sobre luto.

**X-** Poderão ser elaboradas cartilhas sobre a humanização ao luto parental, que será entregue (quando houver) acompanhado da documentação hospitalar no momento da alta.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará as presentes disposições no que lhe couber.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor após a data da sua publicação.



**Autoria:** Pedro Reginaldo da Silva Januário

**Coautores:** Raimundo Farias Gregório Júnior; Jacqueline Ferreira Gouveia ;Lucas Rodrigues Soares Neto; Cicero Claudionor Lima Mota.

**Subscritores:** Edinaldo Aparecido Costa Moura; Evaldo Araújo Nunes; Cicero da Silva Cirilo.